



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 9/2019/CORAT/AUDIT/PRESI

PROCESSO Nº 25100.005877/2019-16**INTERESSADO: CGCON****1. ASSUNTO****1.1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - SUEST/MA****2. REFERÊNCIAS**

2.1. Ofício nº 2012/2019/COGEC/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA - SEI 1295961.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata de análise dos Termos Aditivos das últimas prorrogações de vigência das Transferências abaixo, que segundo análise preliminar da CGCON (Ofício nº 2012/2019/COGEC/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA - SEI 1295961), apresentam indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos.

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao Ofício nº 2012/2019/COGEC/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA, de 18.03.2019, SEI Nº (1295961) foram realizados levantamentos acerca das Transferências mencionadas, que apresentavam indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos de edição dos Termos Aditivos de prorrogação, tendo em vista que suas vigências já se encontravam expiradas. A seguir quadro demonstrativo das transferências com os seus valores e percentual de execução física:

DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS

Transferência	Município	Valor Pactuado	Valor A Liberar	Execução Física
Convênio nº 0015/10	Maranhãozinho-MA	R\$ 510.204,08	R\$ 121.223,15	76,24%
TC/PAC nº 0478/14	Miranda do Norte	R\$ 11.797.416,00	R\$ 5.898.707,99	50%
Convênio nº 0141/15	Miranda do Norte	R\$ 3.507.895,90	R\$ 700.877,60	80%
Convênio nº 0201/15	Miranda do Norte	R\$ 3.503.503,50	R\$ 624.955,20	80%
Convênio nº 0075/12	São João do Sóter	R\$ 249.204,02	R\$ 119.617,93	Não se aplica (PMSB)
Convênio nº 0157/15	Pastos Bons	R\$ 255.000,00	R\$ 255.000,00	0,0%
Convênio nº 0163/15	Campestre do Maranhão	R\$ 303.000,00	R\$ 150.000,00	52,13%

TOTAL**R\$ 20.116.019,42** **R\$ 7.870.381,87**

Fonte: Consulta SIAFI e SIGA de 10/06/2019

4.2. Como resultados dos levantamentos preliminares nas Transferências acima mencionadas, ganham destaques os seguintes apontamentos:

4.3. Convênio nº 0015/10, SIAFI nº 732187, celebrado com o Município de Maranhãozinho-MA e com a vigência expirada em 29/08/2018 – Processo SEI nº 25100.013.005/2010-85. Tendo como objeto Implantar Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos urbanos.

- Da análise verificamos que pelo Ofício nº. 285/2018, de 16/08/2018 SEI (0555951) do processo nº 25170.001410/2018-84, foi solicitada a prorrogação da vigência que iria vencer na data de 29/08/2018, sendo aprovado o pedido de prorrogação pelo Parecer Técnico s/nº de 28/08/2018 SEI nº. (0582520), que foi encaminhado ao Secov pelo Despacho nº 71/2018 DIESP-MA, de 28/08/2018 SEI (0583633). Por meio do Despacho nº 558/2018 SECOV-MA, de 03/09/2018 SEI (0595228), o processo foi encaminhado à SOCEC para as devidas providências, não sendo observado que a Transferência já estava com a vigência expirada quando do envio para a SOCEC.
- Consta ainda no processo nº 25170.001410/2018-84 Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo assinados pelo Chefe do Setor de Celebração de Convênios, o senhor Raimundo Nonato Alves Albuquerque Filho e pelo Chefe do Setor de Celebração de Convênios, o senhor João Batista Costa Santos, em 28/12/2018, SEI (0894699), quando a transferência já estava com a vigência expirada a 121 dias. O processo foi encaminhado para Procuradoria em 27/12/2019 pelo Chefe do Setor de Celebração de Convênios (histórico do processo no SEI) sem a emissão de nenhum documento e sem a anuência do Superintendente o que fere a previsão da Portaria da Funasa nº 465/2009 que limitou a possibilidade de consulta jurídica exclusivamente pelos dirigentes dos órgãos, evidenciando descumprimento normativo e por consequência, configurando ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA por ato de servidor sem competência por não ter competência para a realização do ato.
- No entanto, pelo Despacho nº 109/2018 PFE-MA, de 28/12/2018 SEI 0911123, o senhor Joaquim Jorge Faray Oliveira, Procurador, opinou “pelo procedimento do feito, vez que atendia os requisitos exigidos e a finalidade da sua utilização”, trazendo como fundamento a manifestação técnica que foi emitida em 28/08/2018.
- Ainda no processo 25100.013.005/2010-85 há um registro de envio da minuta do Termo Aditivo - TA à Procuradoria Federal Especializada da Funasa - PFE em 28/08/2018 (sem registro no histórico do processo).
- No processo 25170.001410/2018-84 em 28/12/2018, foi acostado o TA SEI (0894699) assinado somente pelo chefe do setor de celebração e pelo chefe do setor de celebração de convênios, ou seja, sem assinatura do Superintendente e com a vigência já expirada há 04 meses;
- Consta ainda no processo 25170.001410/2018-84 o Despacho nº 109/2018 PFE-MA, de 28/12/2018 SEI (0911123), do Procurador, aprovando a prorrogação, sem fazer referência ao fato de que o convênio já estava com a vigência expirada na data de 29/08/2018.
- Em 14/02/2019 o Chefe do Serviço de Convênios efetuou o registro no SICONV solicitando a apresentação da prestação de contas dos recursos com prazo para atendimento em 14/03/2019, SEI 1019409;
- Após a solicitação de apresentação de prestação de contas foi novamente incluída no SEI a solicitação de prorrogação do prefeito do exercício de 2018. E ainda repetido o Despacho nº 69/2018 DIESP-MA. (Ou seja, documentos do exercício de 2018 antes do final da vigência, mas sem valor na data atual). Sendo assim, considerando um Termo Aditivo assinado pelo ex-superintendente em 28/08/2018, foi efetuado no SICONV, em 25/04/2019, o registro de alteração da vigência do convênio para 29/08/2019.

4.4. Convênio nº 0478/14, SIAFI nº 679257, celebrado com o Município de Miranda do Norte – MA, com a vigência expirada em 07 de maio de 2018 - Processo SEI nr. 25100.007.425/2014-56, tendo como objeto: Sistema de Esgotamento Sanitário.

- A Prefeitura Municipal pelo Ofício nº. 035/2018, de 23/04/2018, SEI 0243036 no processo nº.25170.000.666/2018-74, solicitou a prorrogação do convenio. O oficio foi recebido na Suest em 30/04/2018, ou seja, faltando 07 dias para a expiração da vigência na data de 07 de maio de 2018 .

Pelo Parecer Técnico nº. 17/2018/DIESP-MA/SUEST-MA, de 03/05/2018 SEI 0267469, foi sugerido a prorrogação de vigência por mais um ano, mesmo após a vigência encontrar-se expirada;

- Consta nos autos minuta do TA com Despacho datado em 03/05/2018, assinado pelo Chefe do Convênio e o Ex-Superintendente com envio à PFE. Contudo no histórico do processo não há registro de envio via SEI à PFE e com o agravante de FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE com possível montagem na assinatura do ex-superintendente, conforme análise comparativa nos documentos SEI nº (1321063), e (1321064);
- A partir do ato anterior o processo não teve mais nenhum andamento e somente pelo Despacho nº 302/2019 SECOV-MA, de 21/05/2019 SEI 1262154 (mais de um ano após a expiração da vigência) o Secov-MA solicitou o cancelamento do saldo da transferência;
- Em contradição ao pedido de cancelamento do saldo de empenho, pelo Despacho nº 313/2019 SECOV-MA, de 27/05/2019 SEI 1277546, assinado pelo chefe do convênio e pelo superintendente/substituto, foi solicitado à PFE a análise do Termo Aditivo, supostamente assinado pelo ex-Superintendente, também com o agravante de FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE por possível montagem na assinatura do ex-superintendente, conforme análise comparativa nos documentos SEI nº (1321063), e (1321064);
- Pelo Despacho nº 67/2019 PFE-MA, de 30/05/2019 SEI 1287491, a Minuta do TA foi aprovada quanto aos aspectos legais, sem demonstrar o devido registro no sistema SAPIENS da Procuradoria para emissão da sua opinião, e ainda o Procurador opinou pela regularidade dos atos, sendo que a Transferência já estava com a sua vigência expirada a 150 dias. Dessa forma, em análise preliminar, observa-se a necessidade de verificação de CONLUIO entre o Procurador Federal e os servidores da Suest/MA;
- O convênio teve a sua vigência alterada no SICONV em, 16/05/2019 (Sendo que a vigência expirou em 31/12/2018), com base no Termo Aditivo, supostamente assinado pelo ex-Superintendente, com FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE com possível montagem na assinatura do ex-superintendente, conforme análise comparativa nos documentos SEI nº (1321063), e (1321064).

4.5. Convênio nº 0141/15, SIAFI nº 821793, celebrado com o Município de Miranda do Norte-MA, com a vigência expirada em 31 de dezembro de 2018 - Processo SEI nº. 25100.016.852/2015-14. Objeto: Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD.

- Por meio do Ofício nº. 97/2018 – G.P.M.N, de 28/11/2018 SEI 1250979, a Prefeitura Municipal solicitou a prorrogação da vigência, contudo, o documento só foi colocado no SEI em 17/05/2019. Pelo Parecer Técnico 05/2018, de 12/12/2018 SEI 1250990, foi emitida manifestação positiva pelo Técnico de Saneamento, sendo aprovado pelo Senhor Aderval Barbosa;
- Foi proposto o envio da Minuta do TA foi encaminhada à PFE pelo Despacho SOHAB/2018, DE 14/12/2018 SEI 1250998, assinado pelo chefe do convênio e pelo ex-superintendente. Verificando o Histórico do Processo, o mesmo só foi enviado para PFE em 17/05/2019, o que coincide com a data de emissão do Despacho nº 296/2019 SECOV-MA de 17/05/2019, SEI 1251033, onde é solicitada manifestação jurídica, e com o agravante de FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE com possível montagem na assinatura do ex-superintendente no documento que enviou o TA à PFE, conforme análise comparativa nos documentos SEI nº (1321063), e (1321064);
- Pelo Despacho nº 71/2019 PFE-MA, de 30/05/2019 SEI 1288581, a Minuta do TA foi aprovado quanto aos aspectos legais, sem demonstrar o devido registro no sistema SAPIENS da Procuradoria para emissão da sua opinião, e ainda o procurador opinou pela regularidade dos atos, sendo que a Transferência já estava com a sua vigência expirada a 150 dias. Dessa forma, em análise preliminar, observa-se a necessidade de verificação de CONLUIO entre o Procurador Federal e o servidor do Secov/MA;
- Destaca-se que pelo Despacho nº 229/2019 SECOV-MA, de 05/05/2019 SEI 1212193, foi solicitado o cancelamento do saldo do empenho, pois não havia sido encontrado nos autos ou no SICONV qualquer pedido de prorrogação. Ainda pelo Despacho nº 230/2019 SECOV-MA, de 05/05/2019 SEI 1212221, foi solicitado ao SOPRE-Suest-MA que fizesse os procedimentos para cobrar a apresentação da prestação de contas;
- O convênio teve a sua vigência alterada no SICONV em, 16/05/2019 (Sendo que a vigência expirou em 31/12/2018), com base no Termo Aditivo, supostamente assinado pelo ex-Superintendente, com FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE com possível montagem na assinatura do ex-superintendente, conforme análise comparativa nos documentos SEI nº (1321063), e (1321064).

4.6. Convênio nº 0201/15, SIAFI nº 823355, celebrado com o Município de Miranda do Norte-MA, com a vigência expirada em 31 de dezembro de 2018.- Processo nº 25100.017451/2015-73. Objeto: Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD.

- A Prefeitura Municipal pelo Ofício nº. 98/2018-GPMN, de 28/11/2018 SEI 1251140, manifestou o interesse na prorrogação do convênio, este documento só foi anexado ao SEI em 17/05/2019. Como pode ser observado o pedido de prorrogação foi realizado antes do término da vigência, no entanto, não foi dado andamento ao processo no tempo correto, acabando por expirar a validade;
- Pelo Parecer Técnico 04/2018, de 12/12/2018 SEI 1251154, foi informado que a execução física do objeto estava em 80% e que era favorável a prorrogação da vigência. (o parecer foi incluído no SEI no formato PDF somente em 17/05/2019);
- Consta nos autos Despacho da SOCEC/2018, de 14/12/2018 SEI 1251162, que solicita manifestação da PFE. Contudo em consulta ao histórico de movimentação do processo, o mesmo não foi encaminhado via SEI para a PFE, demonstrando haver FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE com possível montagem na assinatura do ex-superintendente no documento que enviou o TA à PFE, conforme análise comparativa conforme documentos SEI nº (1321063), e (1321064);
- Pelo Despacho nº 248/2019 SECOV-MA, de 06/05/2019 SEI 1217160, solicitou o cancelamento do empenho, tendo em vista a expiração da vigência. Obtendo a anuência do Superintendente Substituto e encaminhado à CGCON. Sendo pelo Despacho nº 922/2019 COPEO, de 14/05/2019 SEI 1241122, informado que o empenho nr. 2015NE800543 foi cancelado pelo empenho nr. 2019NE800409. Pelo Ofício 030/2019-G.P.M.N, de 15/05/2019 SEI 1246714 – Processo 25170.000.745/2019-66 (após expirada a vigência), solicitou a revogação do cancelamento do empenho, e ainda informou que a solicitação de prorrogação foi efetuada em 29/11/2018. Pelo Despacho nº 292/2019 SECOV-MA, de 15/05/19 SEI 1246861 foi solicitada a reversão do cancelamento do empenho. Pelo Despacho nº 1796/2019 COGEC, de 16/05/2019 SEI 1250283, foi informado que não era possível esse ato, tendo em vista que o convênio não estava mais vigente. Após a negativa da CGCON pelo despacho acima, foram incluídos aos autos documentos em PDF, entre eles: Ofício pedido a prorrogação de nov/2018; parecer técnico de dez/2018 (deveria ser feito no SEI), minuta de TA sem assinatura;
- Pelo Despacho nº 298/2019 SECOV-MA, de 17/05/19 SEI 1251237, o processo foi encaminhado à PFE com solicitação de manifestação jurídica quanto aos procedimentos adotados para prorrogação da vigência, sendo o documento assinado apenas pelo chefe do convênio, sem a anuência do superintendente o que fere a previsão da Portaria da Funasa nº 465/2009 que limitou a possibilidade de consulta jurídica exclusivamente pelos dirigentes dos órgãos. Configurando ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA E NEGLIGÊNCIA NA OBSERVAÇÃO DOS NORMATIVOS INTERNOS por ato emanado por agente sem a devida competência,
- O convênio teve a sua vigência alterada no SICONV em, 16/05/2019 (Sendo que a vigência expirou em 31/12/2018), com base no Termo Aditivo, supostamente assinado pelo ex-Superintendente, com FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE com possível montagem na assinatura do ex-superintendente, conforme análise comparativa conforme documentos SEI nº (1321063), e (1321064).

4.7. Convênio nº 0075/2012 SIAFI (775037), celebrado com Município de São João do Sóter/MA. PROCESSO: 25100.027.733/2012-36. OBJETO: Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico. O 5º Termo Aditivo ao Convênio 075/2012, prorrogou a vigência até 30/06/2019.

- Em atendimento ao Ofício nº 078/2018 de 28 de maio 2018, SEI nº (0366897), da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA o Núcleo Inter setorial pronunciou-se favorável a prorrogação do convênio por mais 365 dias, conforme Despacho nº 2/2018 NICT-MA (SEI 0396232) de 20/06/2018;
- A MINUTA do 5º Termo Aditivo ao Convênio 075/2012, foi inserida no SEI nº (409937), em 26/06/2018; e os autos foram encaminhados à PGF/PFE, para análise e emissão de Parecer, por meio de Despacho nº 221/2018, SEI nº (0410491) de 26/06/2018;
- A Procuradoria Federal se pronunciou por meio do Despacho nº 40/2018 PFE-MA, inserido no SEI nº (0425007), de 03/07/2018, do qual destacamos o seguinte trecho: “Desse modo, opino pelo procedimento do feito, por atender os requisitos exigidos e a finalidade da sua utilização”. Ou seja, a emissão do Parecer ocorreu após a vigência do convênio ter expirado em 30/06/2018.
- O 5º Termo Aditivo, com assinatura de 27/06/2018 do então Superintendente Estadual, Sr. Marco Andre Campos da Silva, foi incluído no SEI (1195998) – arquivo PDF, em 26/04/2019. A Vigência do Convênio foi prorrogada até 30/06/2019. Cabendo esclarecer que em análise ao documento verificou-

se possibilidade de fraude na assinatura do Superintendente, conforme análise das assinaturas, SEI nº (1321063), e (1321064).

- Esta nova Vigência ainda não foi incluída no SICONV.
- Desta forma, na presente análise preliminar, nos faz indicar que há FORTES INDÍCIOS de que o documento digitalizado (5º Termo Aditivo) foi FRAUDADO.

4.8. Convênio nº 0157/2015 SIAFI (821766), celebrado com Município de Pastos Bons/MA. PROCESSO: 25100.016.881/2015-78. OBJETO: Construção do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Pastos Bons/MA. A vigência inicial era de 36 meses, até 31/12/2018.

- Foi anexado ao processo nº 25100.016.881/2015-78, o processo nº 25170.001.983/2018-16, onde acostou-se o ofício nº 125/2018 de 21 de novembro de 2018, SEI (0800492), da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, onde solicitou a prorrogação de vigência por 180 dias.
- Por meio do Despacho nº 100/2018 DIESP-MA (SEI 0912260 em 28/12/2018), foi apresentado pronunciamento favorável a prorrogação da vigência, faltando 1 dia útil para o término da vigência;
- O 1º Termo Aditivo, de 28/12/2018, prorrogando a vigência até 31/12/2019, foi inserido no SEI nº (1212620 arquivo PDF) em 03/05/2019, sem avaliação prévia da PGF/PF. O Termo Aditivo foi assinado pelo então Superintendente Estadual Marco André Campos da Silva.
- Cabendo ressaltar, indícios de fraude na assinatura, do então Superintendente Estadual, Marco André Campos da Silva, na Minuta, bem como no 1º Termo Aditivo, conforme análise das assinaturas, SEI nº (1321063), e (1321064).
- Não foi acostado aos autos a publicação do 1º Termo Aditivo no DOU;
- O convênio teve a sua vigência alterada no SICONV em, 10/04/2019 (sendo que a vigência expirou em 31/12/2018);
- Desta forma, na presente análise preliminar, nos faz indicar que há INDÍCIOS de que o documento digitalizado (1º Termo Aditivo) foi FRAUDADO.

4.9. Convênio 0163-2015 SIAFI (821794), celebrado com Município de Campestre do Maranhão/MA. PROCESSO: 25100.016.891/2015-11. OBJETO: Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD. A Vigência inicial era de 36 meses, e se encerraria em 31/12/2018.

- Conforme extrato do SICONV (SEI nº 1144297), a Conveniente solicitou, em 30/11/2018 prorrogação do prazo de vigência. No entanto, o documento só foi inserido no SEI em 05/04/2019, mesma data em que foram incluídos o Parecer Técnico de 03/12/2018, SEI nº (1144302), MINUTA do 1º Termo Aditivo, SEI nº (1144309) e 1º Termo Aditivo, assinado em 07/12/2018, pelo então Superintendente Estadual, Sr. Marco André Campos da Silva, SEI nº (1144337) prorrogando a vigência até 31/12/2019.
- Cabendo ressaltar, que há indícios de fraude na assinatura, do então Superintendente Estadual, Marco André Campos da Silva, na Minuta, bem como no 1º Termo Aditivo, conforme análise das assinaturas, SEI nº (1321063), e (1321064).
- Por meio do Despacho nº 41/2019 SOCEC-MA, SEI nº (1144489), de 05/04/2019, assinado pelo servidor João Batista Costa Santos, e pelo Superintendente Estadual Substituto, Fausto Sousa Costa, foi encaminhado os autos à PGF, para análise e emissão de Parecer. Ou seja, 4 meses após o Termo Aditivo já ter sido assinado.
- A PGF, por sua vez, emitiu o DESPACHO nº 31/2019 PFE-MA, SEI nº (1155186), de 10/04/2019, de lavra do Procurador Federal, Joaquim Jorge Faray Oliveira. Cabendo destacar o seguinte trecho: *Desse modo, opino pelo procedimento do feito, por atender os requisitos exigidos e a finalidade da sua utilização.*
- O Procurador Federal emitiu o Despacho a posteriori do feito, sem demonstrar o devido registro no sistema SAPIENS da Procuradoria para emissão da sua opinião; e opinou pela regularidade dos atos, sendo que a Transferência já estava com a sua vigência expirada a 4 meses.
- O convênio teve a sua vigência alterada no SICONV em 05/04/2019, sendo que a vigência expirou em 31/12/2018.
- Desta forma, na presente análise preliminar, nos faz indicar que: a) há INDÍCIOS de que o documento digitalizado (1º Termo Aditivo) foi FRAUDADO; b) possibilidade de CONLUÍO entre o Procurador Federal, o servidor da SECOV, e o Superintendente Estadual Substituto.

5. CONCLUSÃO

5.1. De todo exposto, verificou-se nesta análise preliminar que há **FORTES INDÍCIOS** de **IRREGULARIDADES** e **ILEGALIDADES** nas transferências ora analisadas, a saber:

- **FRAUDES** nas assinaturas do então Superintendente Estadual Marco André Campos da Silva, nas Minutas e nos Termos Aditivos;
- Possibilidade de **CONLUIO** entre os servidores da SECOV, e o Procurador Federal;
- Movimentação dos autos à PGF/PFE para análise e emissão de Parecer, por servidor em ato de **NEGLIGÊNCIA** à devida competência para tal;
- Emissão de análise jurídica “à posteriori” da vigência expirada, opinando pela regularidade dos feitos;
- Opinião emitida pela PGF em documento inábil no sistema SEI, no caso Despacho, sem demonstrar o devido registro no sistema SAPIENS;
- Alteração da Vigência no âmbito do sistema SICONV, considerando que os mesmos já se encontravam com a vigência expirada;
- Simular envio da Minuta do Termo Aditivo à PGF sem a devida comprovação nos autos do processo e no sistema SEI;

5.2. essa forma, entendemos necessária uma vistoria in loco, com o objetivo de verificar os pontos abaixo:

- os papéis de assinatura do ex-superintendente com data no exercício anterior;
- as solicitações de prorrogação realizadas pelas prefeituras;
- os pareceres técnicos;
- as manifestações jurídicas;
- as publicações no DOU e SICONV e
- realizar inspeções nos locais das obras



Documento assinado eletronicamente por **Edson Moreira Lima, Auditor**, em 14/06/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailder Martins Bispo, Agente Administrativo**, em 14/06/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1329016** e o código CRC **63C6C264**.